



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.956 - PB (2014/0299798-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO LIRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. APRECIÇÃO DE TESTEMUNHO QUE FUNDAMENTOU CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.
2. A condenação sufragada na origem firmou-se não exclusivamente com base no depoimento da testemunha contraditada mas também em outros elementos probatórios, a saber: o depoimento de demais testemunhas em juízo, os elementos colhidos em fase pré-processual, as contradições apontadas no interrogatório.
3. Subsiste válido o fundamento da decisão monocrática, que entendeu obstada a análise do mérito recursal em razão da Súmula 7, uma vez que a apreciação do pleito de absolvição exigiria uma criteriosa reanálise de todas as provas colhidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.
4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.956 - PB (2014/0299798-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO EDUARDO LIRA contra decisão proferida às fls. 378/380, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo*, que negou seguimento ao apelo extremo em razão da análise de o mérito recursal encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

Inconformado, o agravante alega existência de suposta omissão que, quando suprida, poderá resultar na alteração da conclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.956 - PB (2014/0299798-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

Nesse passo, entendo que a decisão ora recorrida (fls. 378/380), cujos fundamentos submeto a esta egrégia Turma para apreciação, deve ser mantida:

Trata-se de agravo interposto por FLÁVIO EDUARDO LIRA contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que não admitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §4, I e II do Código Penal (fls. 192/210).

Após rejeição de embargos declaratórios pelo Juiz singular, a defesa interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal de origem, que ratificou os termos da sentença condenatória (fls. 295/308)

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 311/313), rejeitados pela Corte regional (fls. 321/324).

No recurso especial obstaculizado, sustenta o ora agravante contrariedade aos arts. 382 do Código de Processo Penal e 13 do Código Penal, aduzindo haver provas nos autos que afastariam sua autoria, não consideradas pelas instâncias ordinárias (fls. 331/335).

Contrarrazões apresentadas às fls. 341/349.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial ao fundamento de óbice da súmula 7/STJ e não demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 351/352).

No presente agravo, o recorrente afirma que a análise do mérito recursal independe de reexame de provas (fls. 355/360).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, se superado, seu desprovimento. (fls. 373/376).

Passo a decidir.

A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, a negativa de seguimento do recurso especial fundado na alínea "c" deixou de ser infirmada, devendo ser considerada como desistência tácita do recurso no ponto.

Por outro lado, não há como acolher a alegação de inexistência de relação de causalidade da conduta do recorrente com o delito cometido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se pretende, de fato, é a sua absolvição sob o argumento de não poder ser a ele imputada a conduta delituosa (art. 386, IV ou V do Código de Processo Penal). Com efeito, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias fáticas da causa e as provas carreadas aos autos, concluíram que o recorrente praticou o crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, §4º, I e II do Código Penal.

Nesse passo, a reforma do julgado, notadamente no que se refere à autoria do delito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Registre-se, ademais, que, em que pese o depoimento do Advogado da União não ter sido considerado no decreto condenatório, as alegações transcritas pelo recorrente apenas corroboram os depoimentos anteriormente prestados, não trazendo novos elementos aptos a alterar a conclusão adotada. Não se vislumbra, portanto, omissão a ser corrigida, pelo que se desconhece violação ao art. 382 do CPP.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 381 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

2. É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

3. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, reconheceu a materialidade e a autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais - condensadas nos autos.

4. O exame da fragilidade do acervo probatório esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(EDcl no AgRg no REsp 1123122/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA SE PRONUNCIADO SOBRE DIVERSAS TESES SUSTENTADAS PELA DEFESA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA
CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO
CARACTERIZADA.

[...]

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, pois após analisar as provas colacionadas aos autos, concluiu que os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico estariam caracterizados, sendo inviável o pleito absolutório formulado.

[...]

(HC 305.849/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Acrescente-se que a suposta omissão no julgado, contra o que se insurge o embargante, refere-se à ausência de manifestação, na decisão, quanto ao depoimento prestado pela testemunha Sr. Humberto Inácio.

Argumenta-se que o referido testemunho, cuja contradita fora indeferida pela MM Juíza de primeiro grau, encontrava-se eivado de vícios de parcialidade e, ainda que, admitido como prova válida, deveria ser considerado demonstração cabal de que o delito teria sido praticado por outrem, impondo-se a absolvição do recorrente.

No ponto, observa-se que, como bem anotado pelo Tribunal *a quo* à fl.303, firmou-se a convicção pela condenação do acusado não exclusivamente com base no depoimento da testemunha contraditada mas também em outros elementos probatórios, a saber: o depoimento de demais testemunhas em juízo, os elementos colhidos em fase pré-processual, as contradições apontadas no interrogatório.

Assim, permanece válido o fundamento da decisão embargada, que entendeu obstada a análise do mérito recursal em razão da Sumula 7 desta Corte, uma vez que a apreciação do pleito de absolvição exigiria uma criteriosa reanálise de todas as provas colhidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios como agravo regimental e, nessa perspectiva, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299798-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.956 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006288842004058200 200482000062884 6288842004058200

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO LIRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO LIRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.